



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009931/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.215 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/05/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Súmula CARF nº 11, aprovada pelo Pleno em 2006, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONTÊINER NÃO LOCALIZADO. MULTA. RESPONSABILIDADE.

A não localização de container é fato gerador da multa prevista no inciso I, do Art. 107 do Decreto Lei 37/66.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.210, de 21 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11128.009502/2008-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.215 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.009931/2008-19

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A presente lide administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação, nos moldes do Auto Infração.

Trata o presente processo de notificações de lançamentos relacionados a vistoria aduaneira realizada em 11 de maio de 2005 por força de comunicação de roubo da mercadoria, conforme previsão do art. 107, I, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se, em síntese, o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

Os lançamentos já haviam sido efetuados em autos de infração constantes do Processo nº 11128.004339/2005-88 (fl. 67 em diante), mas foram considerados nulos por decisão desta mesma 2ª Turma de Julgamento por equívoco da data do fato gerador (fls. 155-159).

Consta dos autos que a importadora informou o roubo da mercadoria e solicitou vistoria aduaneira. Verificada a ausência das mercadorias e, considerando que "(...) O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

O desaparecimento da carga, por qualquer que tenha sido o motivo, representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internalizada no país, e o crédito tributário deve ser exigido (...). Ainda, "(...) Considerando o TERMO DE RESPONSABILIDADE, assinado por ocasião da concessão do serviço público, em que declarou assumir para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações de carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem e, nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como danos a elas causados, nas operações realizadas por seus prepostos; Por todo o exposto e de acordo com o art. 591, foi imputada a responsabilidade pela falta ao Depositário IPA TERMARES., que deverá recolher o crédito tributário (...)"

Devidamente cientificada, a empresa apresentou impugnação. Apresenta em sua defesa dois argumentos: ausência de fato típico e excludente de responsabilidade por caso fortuito.

Quanto ao tópico "ausência de fato típico", entende que nem todo evento "contêiner não localizado" enseja a aplicação da multa, mas somente aqueles em que a empresa concorre por ação ou omissão fraudulenta e se omite de noticiar a autoridade aduaneira. Tendo a impugnante comunicado o evento roubo, a formalização da exigência em auto de infração decorrente de sua própria denúncia torna-se descabida e ilegal.

Relativo à excludente de responsabilidade, argumenta que o roubo é uma prática infracional que rompe a relação de causalidade entre a conduta danosa e o respectivo resultado. Pugna pelo afastamento do entendimento exarado no Ato Declaratório Interpretativo nº 12, de 31 de março de 2004.

A ementa do Acórdão n. 007-39.724 de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/05/2005

ACESSO AOS AUTOS. VISTA AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Os interessados possuem a faculdade de vista ao processo e podem solicitar cópia do mesmo para exercer sua plena defesa. A mera alegação de que determinada informação não acompanhou a notificação de lançamento não impossibilita a defesa, a não ser que se comprove a total impossibilidade de acesso aos autos do processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste processo administrativo fiscal e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Recondição e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Preliminares;

Preliminarmente, nenhuma ofensa ao devido processo legal e nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 ocorreram, razão pela qual tanto o lançamento quanto o julgamento de primeira instância continuam legítimos e válidos.

Conforme Súmula Carf n.º 11, a prescrição intercorrente não deve ser aplicada no processo administrativo fiscal:

“Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003.”

Diante do exposto, as preliminares devem ser rejeitadas.

- Mérito;

A ocorrência do furto ou roubo do container não é um fato incontroverso nos autos, pois a fiscalização deixou claro no lançamento que o simples boletim de ocorrência não era prova suficiente do ocorrido, conforme recorte da tela do Auto de Infração reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Considerando que Boletim de Ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior. O desaparecimento da carga, por qualquer que tenha sido o motivo, representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internalizada no país, e o crédito tributário deve ser exigido:
Considerando ainda: insinua o Depositário, em sua defesa, na juntada extemporânea, a preliminar de exclusão de responsabilidade pela ocorrência de "força maior" hipótese em que há previsão legal para exclusão da responsabilidade pelo crédito tributário assumido em Termo de Responsabilidade.

Em nenhum momento o contribuinte juntou aos autos documentos, provas e um conjunto suficiente de indícios que deixasse claro e comprovado que o container não foi localizado em razão de assalto, furto ou roubo.

A excludente de responsabilidade somente poderia ser objeto de debate se a causa estivesse comprovada nos autos.

Ou seja, os fatos constantes nos autos correspondem exatamente aos fatos narrados no Auto de Infração e configuram a aplicação da multa pela não localização do container, conforme disposto no inciso I, do Art. 107¹ do Decreto 37/66.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(Vide)

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator